



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/19315.016661-10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, do Senador IRAJÁ, que *institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 5.228, de 2019**, do **Senador IRAJÁ**. Ele se apresenta como a Nova Lei do Primeiro Emprego e institui o contrato de primeiro emprego.

A proposta tem 13 (treze) artigos. O art. 1º anuncia os objetivos da lei, que inclui mudança no contrato de aprendizagem. Já o art. 2º define o contrato de primeiro emprego como um contrato especial, exclusivamente para trabalhadores regularmente matriculados em cursos de ensino superior ou de educação profissional e tecnológica que, cumulativamente, não possuam vínculo de emprego anterior formal (salvo aprendizagem). Estabelece também que o contrato de primeiro emprego é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

O art. 3º estabelece a alíquota para depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que será favorecida para o

pn2019-15494

microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de 1%. Para empresas que não se enquadram nestas definições, mas que são tributadas com base no lucro real ou presumido, a alíquota será de 2%.

O art. 4º trata da contribuição previdenciária patronal, que tem as mesmas alíquotas e se dará nos mesmos moldes da alíquota do FGTS. O art. 5º esclarece que, sendo contrato de prazo determinado, **não** se aplicam as previsões regulares de aviso prévio, seguro desemprego ou multa sobre o FGTS.

O art. 6º estabelece que o fim do curso de ensino superior ou de educação profissional e tecnológica implica o fim do contrato, bem como a sua desistência. O art. 7º relaciona o novo contrato com a Reforma Trabalhista, esclarecendo que pode-se aplicar a contratação de jornada parcial, mas não o trabalho intermitente.

O art. 8º trata da transformação dos contratos vigentes no novo contrato, permitido somente para os contratos com **menos** de 12 (doze) meses de duração na data de vigência da nova lei. O art. 9º permite o uso do novo contrato para adimplemento de financiamento estudantil.

Já o art. 10 obriga o Ministério da Economia, até o encerramento de cada semestre, a apresentar, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além de providências adotadas pelo Ministério, bem como dados sobre a adoção do novo contrato de primeiro emprego.

O art. 11 faz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto ao contrato de aprendizagem. O art. 12 faz os ajustes redacionais necessários na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o FGTS. O art. 13 estabelece a cláusula de vigência, imediata.

O PL foi distribuído somente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

No prazo regimental, foram oferecidas 5 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador **HUMBERTO COSTA**, estende o novo contrato aos estudantes fora do ensino superior ou profissional e



tecnológico, e propõe alterações no contrato de aprendizagem. A Emenda nº 2, do Senador **RODRIGO CUNHA**, e a Emenda nº 3, do Senador **PAULO PAIM**, têm o mesmo teor.

Por fim, as Emenda nºs 4 e 5, da Senadora **ROSE DE FREITAS**, alteram o PL para contemplar, na aprendizagem, a atuação das entidades sem fins lucrativos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, em relação à questão regimental, ressaltamos que compete a esta CAS opinar sobre relações de trabalho, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa e juridicidade, não vemos óbices.

Somos pela constitucionalidade do PL. De fato, já em seu art. 1º, ele invoca dois princípios constitucionais muito esquecidos no debate da legislação trabalhista brasileira: o **princípio da busca do pleno emprego**, consagrado no art. 170, inciso VIII, e o **princípio da prioridade absoluta do jovem**, do *caput* do art. 227 da Constituição.

Tanto assim que é difícil separar a análise da constitucionalidade da própria análise do mérito da proposta. Estamos deliberando sobre uma proposição destinada a reduzir as altíssimas taxas de desemprego e de informalidade do jovem brasileiro. Como poderia a Carta Cidadã conviver com 3 (três) em cada 10 (dez) jovens no desemprego, bem como com os elevados e crônicos níveis de violência decorrentes desta tragédia?

É evidente que não apenas o PL se afigura constitucional, como a própria Constituição convida este tipo de intervenção.

Dois argumentos de inconstitucionalidade surgem nesta discussão. O primeiro, é de falta de isonomia: ao se beneficiar trabalhadores mais jovens, se estaria preterindo os demais. Ora, o princípio da isonomia **não justifica tratar de forma igual os desiguais**.

A taxa de desemprego é de 27% para jovens entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos, apurada no trimestre encerrado em setembro último. É mais do que o dobro da taxa de desemprego do conjunto da população. Na

SF/19315.016661-10

estimativa da consultoria LCA, uma boa parte destes jovens chegariam aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade sem jamais ter tido um emprego formal – tamanha a crise econômica que recebemos.

Não podemos abandonar uma geração inteira de brasileiros.

Naturalmente, esta “**epidemia de desemprego**” entre os jovens – para usar o termo com que o Senador **IRAJÁ** abre sua justificação – tem consequências severas sobre a pobreza. Conforme informou o IBGE no início de novembro, na Síntese de Indicadores Sociais (SIS), a taxa de pobreza é de 30% entre os brasileiros com 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Isto é, **3 (três) a cada 10 (dez) jovens vivem abaixo da linha da pobreza**. É quase 4 (quatro) vezes a taxa, por exemplo, dos com mais de 60 (sessenta) anos.

Como muitos destes também são pais e mães, há uma outra consequência dramática do desemprego jovem: a taxa de pobreza entre crianças até 14 (quatorze) anos supera os 40%.

Nenhuma política social é melhor do que o emprego. A Nova Lei do Primeiro Emprego é uma louvável iniciativa por, não apenas dar a primeira carteira assinada para milhões de jovens, como também por visar empregos de boa qualidade. Ela pode ser **uma porta de entrada**, garantindo um futuro para os jovens que querem estudar e **trabalhar**.

Ainda quanto à alegação de quebra de isonomia, é importante explicar que este trabalhador, egresso de um sistema educacional de baixa qualidade, tem naturalmente uma produtividade inferior ao dos trabalhadores mais velhos. Exigir do menos qualificado, do menos experiente, do menos bem relacionado, os mesmos encargos dos demais trabalhadores é erigir um muro para entrada no mercado de trabalho formal que ele não é capaz de superar. Não há que se falar em quebra de isonomia com taxas de desemprego e de pobreza de 30%.

Não por acaso, as mais bem sucedidas democracias do Ocidente tratam de forma diferenciada os jovens dos demais trabalhadores no mercado de trabalho. Mesmo países que construíram sofisticados Estados de bem-estar social aderem a lógica de que a contratação do jovem deve ser facilitada, exatamente porque isso não representa perda de direitos, mas a concretização do **direito trabalhista mais básico: o direito ao emprego**.

SF/19315.01661-10

Estamos falando de países como Canadá, Dinamarca, Holanda e Portugal.
Por que não nos espelharmos em quem deu certo?

Uma segunda alegação de ofensa à Constituição no contrato de primeiro emprego pode surgir por conta de uma suposta perda de arrecadação da Previdência Social. Em primeiro lugar, como ressalta a justificação do Senador **IRAJÁ**, não há que se falar em perda de arrecadação quando se almeja exata e precisamente contratar os que não têm hoje emprego. **O jovem desempregado, o jovem no crime, não arrecada um centavo para a Previdência Social.** Ao contrário, facilitar a sua contratação é ganho para o próprio Estado, que arrecadará mais, pagará menos benefícios assistenciais e, no futuro, ganhará com um trabalhador de maior renda. Ao fim ao cabo, estamos falando de abrir **um caminho para que o jovem entre e prospere no mercado de trabalho formal.**

Cabe ressaltar que a redação do Senador **IRAJÁ** é clara em remeter à própria Constituição para a permissão para esta alíquota favorecida ao INSS. O mercado dos jovens tem uma *condição estrutural* diferente, o que é uma *razão* para a diferenciação da alíquota conforme o art. 195, § 9º, da Constituição.

A juventude brasileira vive uma crise. E como bem lembra a justificação, este não é somente um problema de emprego, de PIB, de produtividade ou fiscal. É um problema ético, é um problema moral. Os jovens precisam de esperança, os jovens precisam olhar para o futuro e poder sonhar. **A sociedade brasileira não pode mais normalizar milhões de jovens sem oportunidade.**

O que pode ser mais importante para o Congresso Nacional discutir neste momento? **Nenhum jovem em busca de oportunidade deveria ser privado dela.**

A Nova Lei do Primeiro Emprego busca tão somente retirar amarras impostas pelo Estado à contratação do jovem que estuda e quer uma primeira chance.

Somos pela constitucionalidade e pelo mérito da Nova Lei.

Todavia, propomos alguns ajustes. As mudanças na área de aprendizagem ainda não são consensuais, como demonstram as emendas oferecidas. Em especial, há importantes serviços socioeducativos prestados

SF/19315.01661-10

por entidades sem fins lucrativos que seriam afetados pela redação atual. Propomos então **suprimir** todas as alterações feitas no texto da CLT, salvo a que inclui o contrato de primeiro emprego no rol de **contratos por prazo determinado**. Ficam suprimidas assim, as alterações do art. 11 do PL nos arts. 428, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, as cinco emendas apresentadas são contempladas embora, por questões de técnica legislativa, sejam prejudicadas com o texto que ofereço.

Propomos ainda um ajuste de redação no art.6º, para deixar clara a vigência do contrato, como estipula o parágrafo único do art. 2º. e, no art. 9º, é preciso ressaltar que a retenção para adimplemento de financiamento estudantil deve ser iniciativa do estudante. Finalmente, no art. 5º, fazemos adequações de técnica legislativa e esclarecemos que a natureza das previsões se relacionam ao contrato ser de prazo determinado.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019; pela aprovação das seguintes emendas; e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº – CAS

Suprimam-se as alterações feitas pelo art. 11 do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019, nos arts. 428, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao arts. 5º, 6º e 9º do Projeto de Lei nº 5.228, de 2019:

“**Art. 5º** O contrato de primeiro emprego é contrato por prazo determinado, não fazendo o empregado jus, ao fim do prazo do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º, às indenizações de aviso prévio e multa do FGTS ou ao recebimento do seguro-desemprego.”

SF/19315.01661-10


SF/19315.01661-10

“Art. 6º Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, o contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

.....”

“Art. 9º Mediante iniciativa expressa do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% (vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas, na forma do regulamento.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Sen. Flávio Bolsonaro - Relator